AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2003831 - RS (2021/0330697-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ROHDEN S/A
AGRAVANTE	:	GENESIO ROHDEN
AGRAVANTE	:	LAERCIO ROHDEN
ADVOGADO	:	ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE USO DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, pode utilizar os fundamentos da sentença como razões de decidir (fundamentação *per relationem*), medida que, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem, examinando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela caracterização do dano ambiental e que as provas colacionadas pelos réus não foram capazes de ilidir essa conclusão. A reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA40612593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/03/2024 19:27:57
Código de Controle do Documento: 0be69eda-d495-440a-8064-b88f804f74ff

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA40612593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/03/2024 19:27:57
Código de Controle do Documento: 0be69eda-d495-440a-8064-b88f804f74ff

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2003831 - RS (2021/0330697-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ROHDEN S/A
AGRAVANTE	:	GENESIO ROHDEN
AGRAVANTE	:	LAERCIO ROHDEN
ADVOGADO	:	ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE USO DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, pode utilizar os fundamentos da sentença como razões de decidir (fundamentação *per relationem*), medida que, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem, examinando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela caracterização do dano ambiental e que as provas colacionadas pelos réus não foram capazes de ilidir essa conclusão. A reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROHDEN S/A e OUTROS contra a

Documento eletrônico VDA40382464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/02/2024 10:19:14
Código de Controle do Documento: 11dc4149-314d-4667-9f5a-4cd2b6767c6c

decisão da Presidência do STJ de fls. 1.231/1.235.

A parte agravante alega, em suma, que: (a) "*os Agravantes demonstraram com clareza que a ofensa ao art.93, IX, da Carta Magna, se deu de forma reflexa, já que asseveraram que o acórdão recorrido violou de forma direta e frontal aos arts. 11 e 489 do CPC, de modo que a competência para conhecer da matéria é desta Superior Instância*" (fl. 1.241); (b) o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos embargos de declaração, violando os arts. 11, 489, II, § 1º, I, 1.022, I e II e 1.025 do CPC; (c) não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois não busca o reexame de provas, mas sim o reconhecimento de que houve a má valoração do acervo probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 1.254/1.255).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte, a decisão deve ser mantida.

Ao indicar a violação dos arts. 11, 489, II, § 1º, I, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, a parte defendeu a ausência de fundamentação do acórdão recorrido, o qual teria se limitado a reproduzir a sentença então apelada, e que isso não foi apreciado no aresto em que foram rejeitos os embargos de declaração.

Verifico que inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte local apresentou a seguinte fundamentação (fls. 1.103/1.104):

> No caso em apreço, examinando a fundamentação invocada no voto condutor do acórdão embargado, não se verifica a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem supridos.
>
> Pelo contrário. Primeiramente, quanto ao fato de o julgado embargado ter transcrito a sentença, cumpre destacar que não é necessário que o voto

Documento eletrônico VDA40382464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/02/2024 10:19:14
Código de Controle do Documento: 11dc4149-314d-4667-9f5a-4cd2b6767c6c

> analise absolutamente todas as teses apresentadas. A decisão que se utiliza da técnica de fundamentação per relationem não pode ser considerada automaticamente não fundamentada e nula (CF/88, art. 93, IX). Isso porque, a técnica em questão pressupõe a existência de motivação da decisão referenciada e apresenta conformidade com a Constituição Federal.
>
> Além disso, a técnica encontra forte amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores e de grande parte da doutrina. Sobretudo após o advento do CPC/15, em que ganhou força a tendência de valorização da jurisprudência e dos precedentes dos Tribunais Superiores, a fundamentação per relationem quando adequadamente aplicada, revela-se como importante instrumento para atender demandas repetitivas e para harmonizar o princípio constitucional do devido processo legal com a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência do STJ entende que o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, pode utilizar os fundamentos da sentença como razões de decidir (fundamentação *per relationem*), medida que, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023; AgInt no REsp 1.967.259/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no REsp 2.017.578/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.

A parte apontou também a ofensa aos arts. 371 e 373, I, do CPC, argumentando, em síntese, que: (a) a parte recorrida não se desincumbiu do seu ônus de provar a lesão ao meio ambiente; (b) "*a prova colacionada nos autos (documental e testemunhal) não constatou qualquer prejuízo a mata atlântica, uma vez que nos documentos produzidos pelo IBAMA apenas consta a supressão de eucaliptos plantados, sem comprovar que estes cortes tenham sido efetuados pelos Recorrentes*" (fl. 1.129).

A Corte *a quo* entendeu pela manutenção da sentença considerando o seguinte: (a) as provas documentais e testemunhais comprovaram a ocorrência do dano ambiental; (b) os réus (ora agravantes) não trouxeram provas capazes de ilidir essa conclusão. Por oportuno, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1.007/1.008):

> Conforme relatório produzido pelo IBAMA, que resultou na autuação da empresa ré por infrações ambientais na Fazenda Rio Bonito, localizada nos Municípios de Monte Castelo/SC e Papanduva/SC:

Documento eletrônico VDA40382464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/02/2024 10:19:14
Código de Controle do Documento: 11dc4149-314d-4667-9f5a-4cd2b6767c6c

[...]

1. Constatou-se a supressão de 81,33 (oitenta e um vírgula trinta e três)hectares de floresta nativa, além de outros 10,55 (dez vírgula cinquenta e cinco) hectares de floresta destruída em área de preservação permanente, em bioma pertencente à Mata Atlântica; ao que se seguiu limpeza de área mediante trator-esteira e uso de fogo, com o posterior plantio de eucalipto.

2. Registraram-se possíveis danos à fauna local, mas de difícil mensuração.

[...]

Extrai-se, ainda, do corpo do estudo apresentado, a descrição minuciosa do modus operandi levado a efeito pelos proprietários da Fazenda (Processo5002255-21.2016.4.04.7214, Evento 1, PROCADM2, p. 9-49 e PROCADM3, p.1-3):

[...]

O referido relatório contém fotos dos locais onde ocorreram os danos ambientais, a subsidiar, materialmente, o conteúdo da narrativa.

No mesmo sentido - confirmando a realidade do desmatamento recente, dos danos provocados ao meio ambiente e também informando a existência de vestígios de queimadas - é o Relatório de Visita de Campo 01/2006,elaborado por equipe de servidores do Ministério do Meio Ambiente, em 2 de outubro de 2006:

[...]

A prova oral, por sua vez, corroborou os fatos descritos nos laudos dos órgãos ambientais.

Convém destacar o depoimento da testemunha Edson Gracindo Almeida, fiscal do IBAMA, que narrou ter se deparado, no momento da fiscalização, com a supressão não autorizada de mata nativa da Mata Atlântica e com o plantio de eucalipto. Asseverou terem encontrado o material de corte empilhado e grande parte queimado (Processo n. 5000836-92.2018.4.04.7214, evento 18, VIDEO3).

O Sr. José Augusto Córdoba Lemos disse que a derrubada da vegetação nativa ocorreu com o uso de trator, que foi derrubando e empurrando tudo para a grota, soterrando áreas de preservação, nascentes, rios e aí foi suprimida a vegetação que se encontrava em alguns lugares, como araucária, imbuia, canela (Processo n. 5000836-92.2018.4.04.7214, evento 18, VIDEO4).

A testemunha, Carlos José Ribeiro da Silva, fiscal do IBAMA, lembrou que, no momento da fiscalização, ao sobrevoar a região, visualizou o desmatamento no topo do morro, seguido com meada de serra, isso de mata nativa, e teve uma supressão de pínus em uma área com alta declividade, sem autorização.

Relatou que o desmatamento era recente e, inclusive, em uma das fotos, aparece um trator de esteira ainda no local (Processo n. 5000836-92.2018.4.04.7214, evento 19, VIDEO3).

Documento eletrônico VDA40382464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/02/2024 10:19:14
Código de Controle do Documento: 11dc4149-314d-4667-9f5a-4cd2b6767c6c

> Por outro lado, as testemunhas de defesa Alcides Corrêa, gerente de serviços de reflorestamento da empresa, no período de 1989 até 2009, André Szableski, tratorista da empresa Rohden, a partir do ano de2006, e Olívio Leandro, negaram a ocorrência de desmatamentos recentes na região. Todos eles eram funcionários da empresa no ano de 2006 (Processo n.5000836-92.2018.4.04.7214, evento 18, VIDEO1, 2 e 5).
>
> Não obstante a negativa veemente das testemunhas de defesa, fato é que tão somente a prova oral produzida não afasta as constatações imparciais relatadas por servidores públicos federais nos laudos apresentados.
>
> Ressalta-se que foi deferido o pedido formulado pela defesa de produção de prova pericial, contudo a perícia não foi realizada porque os réus não efetuaram o depósito dos honorários periciais, tendo sido declarada preclusa a prova.
>
> Portanto, as provas produzidas pelos réus não foram suficientes para afastar a presunção de legitimidade que recai sobre os relatórios elaborados pelo IBAMA e também pelo Ministério do Meio Ambiente, no ano de 2006, e que comprovam a materialidade do dano ambiental e a autoria dos fatos.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.
>
> 1. Inadmissível o recurso especial cujo debate envolva dilação probatória fundamentada no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido para o reconhecimento do dever de indenizar em virtude da caracterização do dano ambiental, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada inexistência de nexo causal para caracterização do dano, formulada de forma genérica, sem indicação de dispositivos legais a fundamentar a pretensão. Dessa forma, em razão da deficiente fundamentação recursal no

Documento eletrônico VDA40382464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/02/2024 10:19:14
Código de Controle do Documento: 11dc4149-314d-4667-9f5a-4cd2b6767c6c

ponto, incide a Súmula 284 do STF.

3. Merece provimento em parte o agravo interno para afastar a condenação em honorários, porque, na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, em razão da aplicação do princípio da simetria, não é cabível a condenação do réu da ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.048.954/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA FOI ATINGIDA PELA IRREGULAR EMISSÃO DE MAUS ODORES. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PRO BATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte ora agravante contra a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da irregular emissão de gases pela Estação de Tratamento de Esgoto Guaraituba, com geração de intenso mau cheiro.

2. A Corte estadual, não obstante tenha reconhecido a existência de irregularidades na estação de tratamento de esgoto e, daí, a prática de dano ambiental, concluiu que a parte autora não logrou demonstrar que foi atingida pela emissão dos gases poluentes, deixando de apresentar os comprovantes de residência.

3. A alteração das conclusões adotadas pel a Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte agravante residia ou não na área afetada pelos gases emitidos pela estação de tratamento de esgoto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.198.341/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40382464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/02/2024 10:19:14
Código de Controle do Documento: 11dc4149-314d-4667-9f5a-4cd2b6767c6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.003.831 / RS

Número Registro: 2021/0330697-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005474120098240047 2003831 200872140000944 202103306977 500083692201840472l4 5474120098240047

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROHDEN S/A
AGRAVANTE	:	GENESIO ROHDEN
AGRAVANTE	:	LAERCIO ROHDEN
ADVOGADO	:	ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	:	DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ROHDEN S/A
AGRAVANTE	:	GENESIO ROHDEN
AGRAVANTE	:	LAERCIO ROHDEN
ADVOGADO	:	ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40609225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 17:02:54
Código de Controle do Documento: 8c6e685f-3219-49de-8a2f-8425c8afeebd

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40609225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 17:02:54
Código de Controle do Documento: 8c6e685f-3219-49de-8a2f-8425c8afeebd